



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.779, DE 2020

Apensados: PL nº 4.053/2021, PL nº 738/2023 e PL nº 4.208/2023

Altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para determinar que a aplicação de medida socioeducativa em razão da prática de ato infracional seja considerada para efeito de reincidência.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 3.779, de 2020**¹, que altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para determinar que a aplicação de medida socioeducativa em razão da prática de ato infracional seja considerada para efeito de reincidência.

À principal foram apensadas as seguintes peças legislativas:

1- Projeto de Lei nº 4.053, de 2021², que altera os arts. 63 e 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de modo a aperfeiçoar o instituto da reincidência; e revoga o art. 2º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1912824&filename=PL%203779/2020

² https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2107051&filename=PL%204053/2021





2- Projeto de Lei nº 738, de 2023³, que dispõe sobre o emprego de antecedentes socioeducativos para fins de reincidência, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 3 de dezembro de 1940 (Código Penal).

3- Projeto de Lei nº 4.203, de 2023⁴, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal -, para considerar a prática de ato infracional como circunstância agravante na análise da reincidência no momento da aplicação da pena.

Por despacho da Mesa, as proposições foram distribuídas para apreciação por esta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições acima identificadas, a teor dos art. 32, inciso IV c/c art. 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições legislativas **atendem as premissas constitucionais materiais**, bem como as **cláusulas constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que se refere à análise da **juridicidade** dos Projetos de Lei, constatamos que os textos encontram-se em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Quanto à **técnica legislativa**, destacamos que as redações dos Projetos de Lei nº 3.779, de 2020, nº 783, de 2023, e nº 4.208, de 2023,

³ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2238348&filename=PL%20738/2023

⁴ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2383715>





estão em consonância com os postulados dispostos na Lei Complementar nº 95, de 1998, fazendo-se necessário ajuste ao texto do Projeto de Lei nº 4.053, de 2021, quanto às revogações de dispositivos do Código Penal, o que apresentamos em nosso Substitutivo, corrigindo a imperfeição redacional em questão.

Já no que tange ao **mérito**, é imperioso consignar que o Direito Penal consiste em uma das áreas mais proeminentes do nosso arcabouço normativo, dada a sua tarefa de instituir preceitos que regem condutas consideradas delituosas pelo corpo social.

Nesse contexto, destaca-se um dos principais postulados que norteiam a sua incidência, denominado *ultima ratio*, que preconiza que o Direito Penal deve ser aplicado como último recurso, ou seja, apenas quando todos os demais ramos jurídicos fracassarem na missão que possuem de dirimir os conflitos sociais que lhes são apresentados.

A obediência a esse princípio fundamental é, portanto, imprescindível para evitar não só a excessiva aplicação de disposições de natureza criminal, mas, também, a desenfreada utilização do respectivo aparato, evitando, assim, a banalização da legislação punitiva.

Efetivados esses apontamentos, registramos que, lamentavelmente, as alternativas extrapenais de controle social falharam na incumbência que tinham de obstar a reincidência penal por parte de adultos transgressores e de adolescentes, razão pela qual justifica-se a atuação do Direito Penal.

A bem da verdade, o atual sistema premia esse tipo de conduta nefasta, na medida em que, caso um crime seja perpetrado, não se considera, para efeitos de reincidência, o prévio cometimento de contravenção penal ou de ato infracional. Além disso, disciplina que a lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional, limitando, injustificadamente, a sanção aos contraventores.





Como se não bastasse, a legislação ainda instituiu como premiação ao delinquente a possibilidade de não ostentar mais a condição de reincidente se, ultrapassado o período depurador de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou da extinção da pena, resolver retornar ao cenário criminoso.

Sobre os temas tratados, incumbe trazer à baila excerto da brilhante justificação constante no PL nº 4.053/2021:

O Código Penal reclama há tempos uma alteração no instituto da reincidência. Há lacunas a serem sanadas e ajustes normativos que precisam ser feitos para torná-lo mais coerente e eficaz.

Atualmente, se um indivíduo pratica um crime e, depois, uma contravenção, é considerado reincidente e sofre todas as consequências decorrentes disso. Por outro lado, se pratica uma contravenção e, depois, um crime, é tido como primário, recebendo um tratamento mais benevolente do sistema. Essa distinção nos parece intolerável. Tanto em um caso quanto em outro se observa uma vocação delitiva, que se materializa na reiteração de infração penal, seja ela crime ou contravenção.

Com o objetivo de corrigir essa incongruência, propomos a alteração do art. 63 do Código Penal, prevendo que em ambos os casos estará configurada a reincidência. Com isso, supre-se lacuna apontada pela doutrina jurídica, que hoje não reconhece a reincidência no caso de a infração anterior ser contravenção justamente pela falta de previsão legal.⁵

Situação ainda mais insustentável se verifica quando se cuida da prática de atos infracionais. A delinquência juvenil, infelizmente, é uma triste realidade do Brasil. De

⁵ [...] admite-se, para efeito de reincidência, o seguinte quadro: a) crime (antes) – crime (depois); b) crime (antes) – contravenção penal (depois); c) contravenção (antes) – contravenção (depois). Não se admite: contravenção (antes) – crime (depois), por falta de previsão legal". (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 453.





acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, havia, no ano de 2018, mais de 22 mil jovens internados nas 461 unidades socioeducativas do país.⁶

Muitos adolescentes chegam à maioridade com uma extensa ficha de atos infracionais cometidos. E não se trata de criminalidade de menor potencial: homicídios, roubos, latrocínio e tráfico de drogas são apenas alguns dos atos que ilustram esse quadro.

Apesar disso, se um desses indivíduos vier a praticar crime após completar 18 anos, será tratado como primário, ficha limpa. Nem mesmo maus antecedentes terá. Como intuitivo, esse sistema oferece incentivos errados ao menor delinquente, que age na crença da impunidade, e produz na sociedade um sentimento de temor e indignação.

É importante registrar que os tribunais já vêm admitindo que atos infracionais sejam considerados pelo juiz para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, pois indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade⁷.

Trata-se de um passo importante, porém insuficiente, para inibir a delinquência entre os jovens. Assim, além da alteração supracitada, efetuamos a inclusão de novo comando no Código Penal, permitindo que os atos infracionais sejam considerados para fins de reincidência.

Por fim, entendemos necessária uma reforma no sistema de reincidência quanto ao chamado período depurador. De acordo com o art. 64 do Código Penal, após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados do cumprimento ou da extinção da pena, o indivíduo passa a ser

⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>. Acesso em: 13 out 2021

⁷ Cf. STJ. 3ª Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/5/2016. No mesmo sentido: STF. Decisão monocrática. RHC 134121 MC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/04/2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerado novamente primário. Ou seja, passa a viver como se jamais tivesse cometido um crime.

É de amplo conhecimento que a existência de prescrições normativas brandas, como as descritas, incentivam os infratores a permanecerem na criminalidade, aumentando, assim, a insegurança pública e o caos social. Constatase, portanto, que a Lei ignora a realidade que nos cerca, prestigiando o malfeitor que voluntariamente decidiu atacar inúmeros bens jurídicos, em detrimento da coletividade.

Conforme se verifica, esse catastrófico panorama reclama a adoção de medidas eficazes e eficientes que reprimam a descontrolada escalada criminosa que a nossa sociedade vem enfrentando, sendo, por conseguinte, dever desta Casa promover as modificações legislativas necessárias, como as veiculadas nas peças legislativas em apreciação.

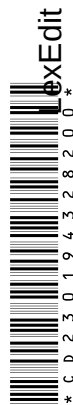
Ante o exposto, VOTO:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.779, de 2020, e dos seus apensados Projetos de Lei nº 4.053, de 2021, do nº 738, de 2023 e do nº 4.208, de 2023, na forma do Substitutivo que apresentamos; e

b) quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3779, de 2020 e dos seus apensados, Projetos de Lei nº 4.053, de 2021 e nº 738, de 2023; e do Projeto Lei nº 4.208, de 2023, pela aprovação parcial, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.779, DE 2020

Apensados: PL nº 4.053/2021, PL nº 738/2023 e PL nº 4.208/2023

Altera os arts. 63 e 64, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para determinar que a aplicação de medida socioeducativa em razão da prática de ato infracional seja considerada para efeito de reincidência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 63 e 64, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar que a aplicação de medida socioeducativa em razão da prática de ato infracional seja considerada para efeito de reincidência e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 63 e 64, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime ou contravenção, após transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha:

I - condenado por crime ou contravenção anterior; ou

II - aplicado medida socioeducativa, em razão da prática





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de ato infracional anterior.” (NR)

“Art. 64. Para efeito de reincidência não se consideram os crimes militares próprios e políticos.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 2º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais e os incisos I e II do art. 64, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE
RELATOR

